



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2021**

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, “instituir e dispor sobre a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art.149 – A da Constituição”.

Em que pese a manifestação do Relator designado, Vereador Rodrigo Meirelles, vemo-nos compelidos a apresentar voto em separado, em razão de discordarmos do parecer apresentado, conforme nos autoriza o art.76, §3º, inciso III, do Regimento Interno. Senão vejamos, os motivos ensejadores de nosso entendimento diverso.

O Poder Executivo justificou a apresentação do presente, sob o argumento da essencialidade do serviço público da iluminação pública para a qualidade de vida nas cidades, a atual precariedade dos equipamentos que não fornecem visibilidade adequada, a necessidade da substituição das lâmpadas de vapor de sódio que possuem baixa eficiência energética e se encontram ultrapassadas, do pleito da população para a implantação de iluminação pública adequada para maior segurança e tranquilidade e, ainda, em razão do acréscimo dos custos dos serviços e a necessidade da disponibilização de recursos ao Administrador Municipal.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela, solicitando a apresentação da estimativa de arrecadação e a planilha de gastos com a iluminação pública, ao que esta Comissão de Finanças e Orçamento oficiou à Prefeitura Municipal para atendimento.

Pois bem.

Quanto ao aspecto financeiro, verificamos que o projeto está em conformidade com a legislação vigente, valendo ressaltar ainda que a propositura possui autorização constitucional para ser instituída, no art.149-A, de nossa Carta Magna. Veja-se:

**Art.149-A.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Note-se que, as limitações quanto ao poder de tributar estão previstas no art.150, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que o texto constitucional não condiciona a instituição da contribuição da iluminação pública à observação de qualquer outra norma jurídica, tampouco, impõe que a criação da referida contribuição esteja prevista na Lei de



33/2021

Diretrizes Orçamentárias - LDO, consoante pretende fazer crer o i.relator nas razões expostas no trecho que segue transcrito:

“Segundo constou no parecer, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.856/2021 não previu para o orçamento de 2022 a receita oriunda da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.”

Anote-se, ainda, que o Projeto de Lei Complementar, se aprovado, produzirá efeitos noventa dias após a sua publicação (art.22), enquanto que o Projeto de Lei que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, foi entregue na Câmara Municipal em 30/04/2021 e a Lei já foi sancionada sob o nº 5.856/2021.

Assim, não havia mesmo possibilidade da CIP estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, apesar da contribuição da iluminação pública passar a vigor no mesmo exercício financeiro previsto para a LDO aprovada no corrente ano, isto é, para o ano de 2022, verifica-se que o projeto não comprometerá as metas da administração previstas no orçamento para o ano correspondente, vez que a propositura não cria despesas para o Poder Executivo.

Muito pelo contrário, a criação da contribuição será benéfica para a Administração Municipal, pois a aprovação do projeto importará em aumento da arrecadação do município.

Importante consignar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Resultado da Execução Orçamentária referente às Contas Anuais do exercício de 2019, sinalizou a não instituição de contribuição ou taxa, prerrogativa prevista no art.145, da Constituição Federal, como medida para aumento da arrecadação (doc. anexo).

Assim, considerando o exposto, bem como os esclarecimentos trazidos pela Exma. Sra. Prefeita Municipal, através do ofício nº 515/2021/ATL/SJDH, elucidando que a estimativa de arrecadação mensal é de R\$ 421.995,00 e que o valor total pago de manutenção da Iluminação Pública, competências janeiro a julho/2021, é de R\$ 2.253.740,61 (doc.anexo), **quanto ao aspecto financeiro**, verificamos que o projeto está em conformidade com a legislação vigente, pelo que entendemos que **não há restrições para sua aprovação**.

Assim, somos do parecer que o projeto vá à sanção e promulgação.

Quanto ao mérito, reservamo-nos o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
Presidente

Maicon Rodrigo Goiembiesqui  
Membro

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP  
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade>  
com o identificador 320038003300370039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
com o identificador 330034003300330037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.